EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1000/2020

Partido: Solidariedade/TO	
nº	
	Solidariedade/TO

Modifique-se o caput do art. 9º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, para que passe a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no **prazo 6 (seis) meses** retornarão para a conta única do Tesouro Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece o prazo de 6 (seis) messes para que os recursos não sacados do auxílio emergencial residual retornem à conta única do Tesouro Nacional.

O texto original trazido pela Medida Provisória em comento estabelece que o prazo para o retorno dos recursos não sacados retornem ao Tesouro Nacional em prazo definido em regulamento. No entanto, como se depreende do art. 5º da MP 946/2020, o Poder Executivo Federal tem adotado a prática de, no texto da MP, indicar o termo para que os recursos sejam sacados, sob pena de resgate pelo Tesouro Nacional.

A previsão deste prazo em lei, em vez de por regulamento, traz maior segurança jurídica aos beneficiários do auxílio emergencial residual e tende a prevenir judicialização.

lsto exposto, é válido lembrar que a presente emenda apenas aperfeiçoa o texto da Medida Provisória, não ocasionando criação ou aumento de

despesa obrigatória ou renúncia de receita. Por esse motivo, não há necessidade de demonstração de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016; e dos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de

de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal